



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIA CONTRA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ALMADINA

Processo TCM nº 39582-13.

Denunciante: Manoel José de Oliveira.

Denunciada: Alba Gleide de Moura Góes Pinto.

Exercício Financeiro: 2013.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Material de Construção. Processos de pagamento não indicam com clareza sua destinação. Declaração de recebimento do material adquirido prestado pelo Secretário de Administração, marido da Prefeita. Nomeações para cargos comissionados inexistentes e pagamento de gratificações a servidores. Questionamentos. Providências da denunciada sanando parte das pendências. Procedência Parcial. Ressarcimento ao erário e aplicação de sanção pecuniária.

RELATÓRIO

Versa o Processo TCM nº 39582-13 de denúncia formulada pelo Vereador Manoel José de Oliveira contra a Sra. Alba Gleide de Moura Góes Pinto, Prefeita do Município de Almadina, dando conta de irregularidades praticadas pela denunciada e constatadas na documentação de receita e despesa do mês de junho de 2013.

1. Aquisição de materiais de construção nas empresas Pablo Oliveira Rocha e Cia Ltda. (processos de pagamento nºs 698/2013 e 749/2013 nos valores respectivos de R\$9.457,30 e R\$8.912,85) e Comac Coaraci Material de Construção Ltda. (processo de pagamento nº 700/2013 no importe de R\$9.863,45), totalizando **R\$28.233,60**, em que os históricos das notas de empenho registram apenas que tais materiais foram empregados *“nos sérvios urbanos e em vários setores da Administração, bem como para o setor de obras”*, dificultando o exercício do controle externo por parte do Legislativo e possibilitando a emissão de notas fiscais “frias” com vistas ao desvio de recursos públicos, com agravante da declaração de recebimento do material adquirido ter sido prestado indevidamente pelo Secretário de Administração, marido da Prefeita e sem passar pelo Almoxarifado Geral da Prefeitura;
2. Constata-se que nas folhas de pagamento do mês de junho, da Secretaria de Ação Social, conforme processos de pagamento nºs 122/2013 (R\$7.456,00) e 123/2013 (R\$17.844,55) o irregular ingresso no serviço público dos advogados Aldemir Cunha de Oliveira e Igor Lopes Pereira, percebendo mensalmente o valor de R\$3.500,00, equivalente à remuneração de Secretário Municipal; assim como teria ocorrido em relação ao cargo de Chefe de Fiscalização, cargo-240, quando foi admitido o Sr. Antônio Mariano Rocha, com pagamento no mês de junho/13, processo de pagamento nº 792/2013, do valor de R\$1.356,00, sendo R\$678,00 o salário básico e os outros R\$678,00 como gratificação denominada de “desdobramento”;

3. O processo de pagamento nº 769/2013, do mês de junho/13, no valor de R\$3.500,00, registra remuneração equivalente a de Secretário Municipal, paga ao Controlador Geral do Município, Edson Mathias de Oliveira Fernandes, nomeado mediante Decreto nº 884/2013;
4. Indevida nomeação em 04.01.13 dos Srs. Orlando Gonzaga Gomes e Marcelo Alexandre Abreu Correia, segundo Decretos nºs 720/2013 e 719/2013, para os cargos de Chefe do Setor de Compras do Município, considerando tratar-se de pequena comuna, além de inexistir lei instituindo os cargos em comissão, ora ocupados;
5. Indevido pagamento de gratificação “desdobramento” aos servidores Agnaldo Jesus dos Santos e Marizete Rodrigues dos Santos, processo de pagamento nº 762/2013 – Secretaria de Educação-FUNDEB, o valor de R\$1.356,00, ou seja, R\$678,00 de salário básico e mais R\$678,00 correspondente a “desdobramento”; assim como às zeladoras Edelzuita Rodrigues dos Santos, Eurides José de Almeida e Ionara Guimarães Santos, também lotadas na Secretaria de Educação e recebendo pelo FUNDEB, sem a observância de regramento legal, a exemplo da gratificação de R\$339,00, equivalente a 50% do salário mínimo, destinada a essas servidoras;
6. Por fim, a denunciada, segundo o delator, vem descumprindo as determinações da Resolução TCM nº 1282/09, por não colocar à disposição dos interessados, através do SIGA, a relação dos servidores da comuna, nomeados e contratados, com suas respectivas remunerações, nos termos do inciso II, § 2º do art. 6º desse Diploma Legal.

Assim sendo, diante da gravidade dos fatos relatados, o delator conclui a acusatória solicitando a adoção das medidas pertinentes, ao tempo em que anexou os documentos de fls. 07/09 dos autos.

Formalizado o processo e encaminhado à consideração da relatoria após o sorteio de praxe, seguiu-se da notificação da gestora para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, resultando no encaminhamento do arrazoado de fls. 21/29 secundado pelos documentos de fls. 30/130 dos autos, quando o defendente procurou refutar os questionamentos de que foi alvo, finalizando a peça de defesa com a afirmativa *“de que a gestora adotou as providências cabíveis para regularizar a situação, assim como procedeu a convalidação dos atos formalmente irregulares, conforme comprovadamente demonstrado, requer dessa respeitável Corte de Contas, seja rejeitada a presente denúncia.”*, encerrando-se a instrução processual.

VOTO

Após tudo visto e devidamente examinado, observa-se que as questões trazidas à consideração da Corte de Contas giram em torno da aquisição de material de construção que não ingressaram no almoxarifado, cujos processos de pagamento não indicam com clareza sua destinação e a declaração de recebimento do material adquirido foi prestado

pelo Secretário de Administração, marido da Prefeita; além de nomeações para cargos comissionados inexistentes e pagamento de gratificações irregulares a servidores.

Pois bem. Dos questionamentos sob análise, não merece prosperar a questão envolvendo a remuneração do Edson Mathias de Oliveira Fernandes, Controlador Geral do Município, nomeado mediante Decreto nº 884/2013, conforme processo de pagamento nº 769/2013, do mês de junho/13, no valor de R\$3.500,00, equivalente a de Secretário Municipal.

A denunciada contesta a imputação asseverando que, “de acordo com o art. 3º da Lei nº 377/2009, cópia anexada, o referido cargo tem como símbolo de remuneração CC4, sendo este referente aos agentes políticos, conforme Tabela II da Lei nº 206/94, ora colacionada, equiparando-os, portanto, para fins de pagamentos. (...) Nesse sentido, considerando que a Lei nº 405/2012, cópia anexa, fixou os subsídios dos Secretários para a gestão de 2013 a 2016 em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), legítimo o valor da remuneração mensal do Controlador Jurídico do Município de Almadina-Bahia.”

Examinada a questão, tem-se que a razão milita em favor da gestora, na medida em que ficou provada a assertiva da defesa. Observa-se dos autos (fls. 44/55) que a Lei nº 377/09, no art. 3º, estabeleceu que “O Cargo de Chefe da Controladoria Geral do Município de Almadina passará a vigorar com a nomenclatura Controlador Geral e com símbolo de remuneração CC4.” Por sua vez, constata-se que a Tabela II da Lei nº 209/94 atribui aos Secretários o símbolo CC4, cuja remuneração, de acordo com a Lei nº 405/2012, foi fixado para os Secretários no valor de R\$3.500,00, como, aliás, registra a incoativa, sorte que fica a gestora absolvida da imputação.

Quanto às demais pendências, observa-se que a denunciada, ao tomar conhecimento, adotou providências que minimizaram o seu impacto sobre o mérito do decisório, conforme será demonstrado nos passos seguintes, de modo que a delação revela-se procedente, ainda que parcialmente em relação aos fatos a seguir analisados.

Materiais de construção – a defesa contesta a imputação afirmando que da “análise dos processos de pagamentos nºs 698/2013, 749/2013 e 700/2013, ora colacionados, resta plenamente comprovada a efetiva destinação/distribuição dos bens adquiridos,...”, tendo, na oportunidade, descrito os locais a que foram destinados ditos materiais, todavia, tais informações, lamentavelmente, não estão consignadas nos históricos dos processos de pagamento referidos com a precisão descrita na defesa, a exemplo do histórico do processo nº 749, ao registrar que a despesa foi realizada com vistas a “aquisição de material de construção, destinados para atender as necessidades da Sec. de Obras e Serv. Urbanos e para vários setores da Sec. Munic. de Administração, conforme nota fiscal nº 000..... série: 1”. Demais disso, não há evidência de que os materiais ingressaram no almoxarifado da Prefeitura, uma vez que não se tratava de aquisição com destinação específica como reza os aludidos históricos, de sorte que, à míngua de melhores esclarecimentos comprovando o seu ingresso no almoxarifado municipal e de que sido empregado em benefício do ente público, na resta à Corte de Contas alternativa senão determinar o ressarcimento ao erário devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios.

Ingresso Irregular no Serviço Público – é questionada a contratação dos advogados Aldemir Cunha de Oliveira e Igor Lopes Pereira, para atuar junto a Secretaria de Assistência Social, conforme processos de pagamento n^{os} 122/2013 e 123/2013, referentes ao mês de junho/13; assim como do Sr. Antônio Mariano Rocha, processo de pagamento n^o 792/2013, também do mês de junho/13, para o cargo-240, de Chefe de Fiscalização.

A defesa admite a irregularidade alegando que enquanto se dedicava à *“missão de reunir e organizar toda a legislação, notadamente as que tratam da estrutura administrativa do Município de Almadina, para assim, tornar possível a apuração dos cargos públicos, do número de vagas disponibilizadas e as respectivas atribuições.”* e para *“não prejudicar a continuidade dos serviços públicos essenciais à população e o interesse público, ...a atual administração manteve a estrutura administrativa vigente,...”* sendo *“nomeados os advogados Aldemir Cunha de Oliveira e Igor Lopes Pereira, para o cargo de assessor jurídico, com lotação na Secretaria de Assistência Social, tendo em vista que a gestão anterior possuía tal cargo no quadro de servidores, conforme Decreto n^o 436/2011, ora colacionado.*

Todavia, segundo a defesa, *“em face da presente denúncia, constatou-se o equívoco nas referidas nomeações, porquanto muito embora o cargo fosse mantido pela gestão anterior, não há Lei instituindo-o, razão pela qual a Denunciada, ciente do seu dever legal, procedeu a exoneração de ambos, com a publicação dos atos na Imprensa Oficial, nos termos dos Decretos n^{os} 996 e 997, de 2013 e as respectivas exclusões na folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2013, cujos documentos seguem anexados, demonstrando a regularização da situação.”* – realces do original.

A mesma providência, segundo a defesa, teria sido adotada em relação ao Sr. Antônio Mariano Rocha, nomeado para o cargo-240, de Chefe de Fiscalização e exonerado mediante Decreto n^o 998/2013.

Pois bem. Malgradas as providências adotadas pela gestora (fls. 31/34) com vistas à regularização da pendência mediante o desligamento do serviço público dos servidores em situação irregular, não se revela razoável a justificativa apresentada, ainda que a nova administração tenha encontrado dificuldades na transição de governo. A nomeação irregular para tais cargos, sobretudo os de advogado, dada a sua visibilidade, em se tratando de comuna de pequeno porte, e que a gestora somente através da denúncia em apreço é que se tomou conhecimento da ilegalidade, evidencia descontrole administrativo, a exigir da denunciada maior atenção no trato com a coisa pública, ainda que os serviços contratados tenham sido prestados, mesmo porque não foram questionados na delação.

Chefe do Setor de Compras – aponta o denunciante a indevida nomeação dos Srs. Orlando Gonzaga Gomes e Marcelo Alexandre Abreu Correia, segundo Decretos n^{os} 720/2013 e 719/2013, para os cargos de Chefe do Setor de Compras do Município, considerando tratar-se de pequena comuna, além de inexistir lei instituindo os cargos em comissão, ora ocupados.

A defesa refuta a imputação afirmando que *“diferentemente do quanto alegado na denúncia, não há quaisquer irregularidades nas nomeações, sobretudo pela legítima instituição dos cargos pela Lei n 206/94.”*

Realmente. O aspecto de ordem legal está satisfatoriamente justificado, considerando que a Lei nº 384/2011 (fls. 56/61), ao promover alteração na Lei nº 206/94 (fls. 45/55), criou dois cargos de Chefe do Setor de Compras, símbolo FG III. Todavia, não restou esclarecida as razões que motivaram a denunciada preencher os dois cargos, em se tratando de uma comuna de pequeno porte, como advertiu o denunciante ao ironizar que em se tratando de *“Município com pouco mais de seis mil habitantes, Almadina deve realizar um volume acentuado de compras diariamente, daí o Governo Municipal haver nomeado, no dia 04/01/2013, 02 (dois) Chefes para o Setor de Compras do Município,...”*, o que, à míngua de esclarecimentos satisfatórios, revela inegável desconsideração aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, a exigir da Administração Municipal providências saneadoras.

Pagamento de Gratificação – Registra a delação o indevido pagamento de gratificação denominada “desdobramento”, conforme processo de pagamento nº 762/2013, aos servidores Agnaldo Jesus dos Santos e Marizete Rodrigues dos Santos; assim como às zeladoras Edelzuita Rodrigues dos Santos, Eurides José de Almeida e Ionara Guimarães Santos, lotados na Secretaria de Educação, recebendo pelo FUNDEB.

A defesa contesta a irregularidade afirmando que em relação aos servidores Agnaldo Jesus dos Santos e Marizete Rodrigues dos Santos, na condição de servente e auxiliar de ensino, respectivamente, com remuneração de R\$678,00. O primeiro, trabalha em regime de 40 horas e, por necessidade do serviço, laborou em regime extraordinário fazendo jus à dobra do salário considerando que a hora extra teve um adicional de 100% ao valor da hora normal, conforme atesta a certidão subscrita pelo Secretário de Educação. E a segunda, teve a sua carga horária de 20 horas semanais estendida para 40 horas durante o período letivo de 2013, também em virtude da reestruturação administrativa e reordenamento da rede municipal de ensino, segundo Decreto nº 106/2013 e certidão do Secretário de Educação.

Examinada a questão envolvendo esses dois servidores, denota-se razoável a justificativa apresentada em relação à servidora Marizete Rodrigues dos Santos que, na condição de auxiliar de ensino, com remuneração no valor mensal de R\$678,00, teve a sua jornada semanal de 20 horas estendida para 40 horas semanais nos meses de março a novembro de 2013, nos termos do Decreto nº 106/2013 e certidão do Secretário de Educação (fls. 64 e 129), de sorte a justificar a dobra da sua remuneração.

Todavia, o mesmo não ocorre em relação ao servidor Agnaldo Jesus dos Santos que, na condição de servente, com remuneração mensal de R\$678,00 e jornada de trabalho de 40 horas semanais, teve essa remuneração dobrada em razão de trabalho extraordinário não justificado, ainda que se admita que a hora extra tenha paga com acréscimo de 100%.

Observe que a Constituição Federal, quanto a essa matéria estabelece no art. 7º, incisos XIII e XVI:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(omissis)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(omissis)

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à normal;”

Já a CLT, no art. 59 determina:

“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.”

Ora, do arcabouço legal acima consignado, percebe-se a legalidade do pagamento de horas extras em valor superior ao mínimo de 50% da hora normal, o que resulta em afirmar que o percentual de 100% como foi acrescido não destoia dessa regra. No entanto, a duração da jornada de trabalho é de oito horas. No caso vertente, a indicação é de que o servidor trabalha de segunda a sexta-feira, portanto, 40 horas semanais. A CLT, por sua vez, admite apenas a extensão dessa jornada em mais duas horas, de maneira que a conclusão a que se chega é de que, ainda que se pague as duas horas extraordinárias permitidas, com acréscimo de 100%, não há possibilidade de alcançar a dobra na remuneração do servidor. A questão tá mal explicada. Além disso, a hora extraordinária tem ser prestada de forma eventual e não com a habitualidade como quer dar a entender a defesa, senão, passará a integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Acresce-se, ainda, que não há nos autos nenhum elemento de convicção que corrobore com o quanto afirmado pela gestora, a exemplo de folha de pagamento, contracheque destacando essa parcela.

Da mesma forma se pode afirmar em relação à gratificação de R\$339,00, equivalente a 50% do salário mínimo, destinada às zeladoras Edelzuita Rodrigues dos Santos, Eurides José de Almeida e Ionara Guimarães Santos, também lotadas na Secretaria de Educação e recebendo pelo FUNDEB, A defesa assegura tratar-se, também, do pagamento de horas extras conforme estaria atestando a certidão sem data (fl. 130), subscrita pelo Secretário de Educação, dando conta de que esses servidores *“executaram suas atividades em regime de hora extra no período de Março a Junho e Setembro, Fevereiro a Novembro e Março a Junho de 2013, respectivamente.”*, numa clara indicação da sua habitualidade, o que é inaceitável.

Resolução TCM nº 1282/09 – Por fim, a denunciada, segundo o delator, vem descumprindo as determinações da Resolução TCM nº 1282/09, por não colocar à disposição dos interessados, através do SIGA, a relação dos servidores da comuna, nomeados e contratados, com suas respectivas remunerações, nos termos do inciso II, §

2º do art. 6º desse Diploma Legal, sem que a gestora tenha apresentado justificativa para a ocorrência, razão porque fica a gestora advertida para o devido cumprimento da Resolução em apreço, dada “a *obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, da forma e prazos especificados por esta Resolução,...*”, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos arts. 10 e 11 desse mesmo Diploma Legal.

Assim sendo, a conclusão que se impõe é a de que a delação merece ser acolhida, parcialmente, devido as irregularidades antes descritas, a exigir da Administração Municipal a adoção das medidas saneadoras, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao erário e aplicação da penalidade de multa à gestora.

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91 combinado com os arts. 3º e 10º, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Processo TCM nº 39582-13, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Manoel José de Oliveira contra a Sra. Alba Gleide de Moura Góes Pinto, Prefeita do Município de Almadina, para, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas **b** e **c** da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe **ressarcimento** aos cofres públicos da quantia de **R\$28.233,60** (vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais reais e sessenta centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios na data do efetivo recolhimento, além de, com arrimo no art. 71, inciso II da mesma Lei Complementar nº 06/91, aplicar penalidade de **multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais)**.

Devem os gravames serem recolhidos aos cofres públicos no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com o estabelecido nas Resoluções TCM nº 1.124 e 1.125/05, sob pena de serem adotadas as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

Anexar, no momento oportuno e para os devidos fins, cópia do decisório às contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2013.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de agosto de 2014.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator